



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.017635/2009-99
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.294 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso conforme Súmula nº 1 do CARF.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA contra Acórdão nº 02-26.810 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que não conheceu a Impugnação devido à renúncia ao contencioso administrativo em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com objeto idêntico ao veiculado no processo administrativo, Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº. 37.250.042-0, com valor consolidado inicial de R\$ 1.708.196,46.

Conforme os autos, às fls. 102, **o Auto de Infração AIOP nº. 37.250.042-0 resulta do desmembramento do crédito originalmente apurado AIOP nº 37.077.227-0, do qual foram transferidos para o presente processo os lançamentos relativos às empresas que foram objeto de ação judicial nº 2006.38.00.015719-3:**

- *Cardiolux Sociedade Civil Ltda;*
- *Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda;*
- *Oncominas Serviços em Oncologia S/C Ltda; e*
- *Samara Turismo Ltda.*

Ainda, o Relatório Fiscal informa que o crédito previdenciário refere-se às contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, referente à retenção de 11% apurada sobre os valores das notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras de serviço anteriormente citadas, contratadas pela Recorrente mediante cessão de mão-de-obra no período de 06/2004 a 04/2006, mediante cessão de mão-de-obra, fundamentado no art. 31, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com as alterações da Lei 9.711, de 20/11/98.

Em relação aos fatos geradores, aponta o Relatório Fiscal que:

O fato gerador das contribuições previdenciárias, ora lançadas, ocorreu com a emissão de notas Fiscais/Faturas pelas empresas contratadas pela Associação dos Amigos do Hospital Mario Penna, referente aos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, período de junho de 2004 a setembro de 2006, que estão discriminados no Anexo I — NOTAS FISCAIS DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS / CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, que é parte integrante deste relatório

O Relatório Fiscal, lista ainda cláusulas contratuais extraídas dos contratos de prestação de serviço:

Listaremos a seguir cláusulas contratuais, extraídas dos contratos firmados com o tomador de serviços, com o objetivo de demonstrar que os serviços foram executados mediante cessão de mão-de-obra:

- *Cardiolux Sociedade Civil Ltda.: Clausula 1 — Objeto: ...a operação e administração do equipamento de Hemodinâmica, instalado nas dependências do Hospital Luxemburgo, compreendendo o atendimento de clientes que demandam ao*

estabelecimento hospitalar em busca da especialidade pertinente;

• *Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda.: Cláusula Primeira — do objeto: vprestação pela contratada dos serviços de telemarketing, visando contato telefônico, através de banco de dados fornecido pela contratada para captação de doações para a Fundação Mario Penna.*

• *Oncominas Serviços em Oncologia S/C Ltda.: Clausula 1 — Objeto: a operação, administração e gerenciamento do serviço de quimioterapia do Hospital Mario Penna e Hospital Luxemburgo, visando A otimização das condições de funcionamento e compreendendo o atendimento de clientes da Associação, em busca da especialidade pertinente;*

• *Samara Turismo Ltda.: Cláusula 1 — Objeto: prestação de serviços de transportes de empregados pela contratada, sendo que os mesmos serão conduzidos com ônibus nos locais e horários designados pela contratante;*

Ainda, nos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, às fls. 100, **constata a existência da Ação Ordinária nº 2006.38.00.021530-8** discutindo o alcance da retenção a que se refere o artigo nº 31 da lei nº 8.212/91, e da **Ação Cautelar Inominada no 2006.38.00.015719-3** onde a Requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade das exigências fiscais relacionadas no pedido inicial da ação, e determina o acompanhamento interno no âmbito da RFB das mencionadas ações judiciais:

1. O AIOP epigrafoado refere-se a contribuições apuradas sobre os valores de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas empresas Cardiolux Sociedade Civil Ltda., Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda., Oncominas Serviços em Oncologia S/C Ltda. e Sâmará Turismo Ltda. durante o período de 06/2004 a 04/2006.

2. Constatada a existência da 4 d- o Ordinária nº 2006.38.00.021530-8 discutindo o alcance da retenção a que se refere o artigo nº 31 da lei nº 8.212/91, e da Ação Cautelar Inominada no 2006.38.00.015719-3 onde a Requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade das exigências fiscais relacionadas no pedido inicial da ação, foi o presente processo encaminhado a esta Equipe para acompanhamento de mencionadas ações judiciais.

3. Ocorre que, somente permanecem nesta Equipe, para acompanhamento, os processos de débito que se encontram inexigíveis, o que não foi constatado para o AIOP em tela.

4. Na Ação Cautelar Inominada nº 2006.38.00.015719-3 ha decisão proferida em 22/05/2006, e vigente até esta data, no sentido de suspender a exigibilidade de alguns créditos tributários, mas esta decisão não abarca o processo em exame.

5. Considerando-se que o presente processo abarca as competências de 06/2004 a 04/2006, competências estas para as

quais não foi realizado depósito judicial, e considerando-se, ainda, que o AIOP no 37.250.042- O não deriva das NFLD's nº 35.762.259-6, 35.762.258-8, 35.762.263-4 e 35.762.260-0 e do AI nº 35.762.267-7, créditos caucionados e inexigíveis por ordem judicial, o crédito tributário em comento não está com sua exigibilidade suspensa.

Anote-se, conforme se depreende dos autos, além do Recorrente também concordar, às fls. 131 e 132, que a decisão proferida na Ação Cautelar nº 2006.38.00.015719-3, ainda em vigor, no sentido de suspender a exigibilidade de alguns créditos tributários da entidade Requerente, não alcança o presente processo porque em relação às exigências relativas às competências 06/2004 a 04/2006, não foi realizado o depósito suspensivo, que se iniciou somente em maio de 2006; e nem o AIOP 37.250.042-0 deriva das NFLDs nºs. 35.762.259-6, 35.762.258-8, 35.762.263-4 e 35.762.260-0 e do AI nº 35.762.267-7, créditos caucionados e inexigíveis por ordem judicial.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 38, é de 06/2004 a 04/2006.

O contribuinte teve ciência da NFLD em 01.07.2008, conforme fls. 18 dos autos.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- A defesa é tempestiva.

- A impugnante é uma instituição de assistência que tem por objeto a prestação de serviços na área de saúde e mantém as seguintes unidades operacionais: Hospital Mário Penna, Hospital Luxemburgo, Lar Célia Janotti e Lar Januário Carneiro.

- Parte das atividades exercidas pela impugnante é terceirizada por meio de contratação de empresas que prestam serviço por sua conta e risco e total responsabilidade. Exemplo disso são os contratos celebrados com as empresas Oncominas Sociedade Civil Ltda, Cardiolux Sociedade Civil Ltda, Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda e Samara Turismo Ltda.

- Foi celebrado contrato de prestação de serviços para operação, administração e gerenciamento do serviço de quimioterapia dos Hospitais Mário Penna e Luxemburgo com a Oncominas Sociedade Civil Ltda, sob a inteira responsabilidade desta e de forma inteiramente independente da impugnante.

- A impugnante, além do espaço cedido a contratada Oncominas, devidamente limpo e higienizado, para a prestação dos serviços contratados deveria fornecer a mesma toalhas, lençóis e congêneres, tendo em vista as normas de combate à infecção hospitalar. Além disso, deveria fornecer à Oncominas os insumos básicos como água e energia elétrica. Tanto o espaço cedido como o material e insumos fornecidos pela impugnante eram pagos pela Oncominas, integrando a locação do espaço físico.

- O resultado financeiro seria rateado pelas partes contratantes, caracterizando modalidade de parceria. Contratada e contratante desempenham a parte do serviço que cabe a cada uma delas com o próprio pessoal, submetido ao mando dos dirigentes e coordenadores respectivos de cada empresa.
- Com a Cardiolux Sociedade Civil Ltda a impugnante celebrou um contrato de prestação de serviços para operação e administração do equipamento de hemodinâmica instalado nas dependências do Hospital Luxemburgo, sendo que os serviços seriam prestados diretamente e sob a responsabilidade da contratada e com pessoal por ela contratado.
- Além do espaço e fornecimento de insumos básicos como energia e água mediante pagamento pela Cardiolux, a impugnante deveria fornecer à contratada parte do pessoal técnico necessário ao desempenho das atividades do contrato.
- A impugnante celebrou com a empresa Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda um contrato para captação de doações para a Associação, tendo o serviço sido prestado diretamente pela empresa prestadora e com pessoal por ela contratado.
- Com a empresa Samara Turismo Ltda a impugnante celebrou um contrato de prestação de serviços de transporte para seus empregados com a utilização de veículos dirigidos e operados por empregados da contratada e sob sua responsabilidade.
- Com as empresas CIRO - Centro Informatizado de Radioterapia Oncológica Ltda, RADIAL - Radioterapia de Alta Tecnologia Ltda e RADIMIG - Radioterapia Minas Gerais Ltda não foram celebrados contratos de prestação de serviços e sim, 'contratos de arrendamento de aparelhos e equipamentos de propriedade da impugnante instalados na Unidade de Teleradioterapia do Instituto Mineiro de Oncologia mantido pela impugnante.
- Os aparelhos e equipamentos radioterapêuticos arrendados seriam operados diretamente pelas arrendatárias, sob a responsabilidade destas e com pessoal médico por elas contratado, ficando a impugnante com a obrigação de ceder às arrendatárias o pessoal auxiliar que se encontrava alocado no Setor de Radioterapia da mencionada unidade mantida pela impugnante, pessoal este, cujos encargos sociais e trabalhistas foram atribuídos à responsabilidade das arrendatárias.
- Também nestes contratos, quem fornecia a mão-de-obra, ou parte dela, era a impugnante às arrendatárias. Como a clientela do serviço de radioterapia a ser prestado pelas contratadas era decorrente de convênio com o SUS e Planos de Saúde, a impugnante recebia os valores e repassava parte aos arrendatários, conforme contratos.
- Os contratos de arrendamento com as três clínicas referidas, celebrados em 1994 foram rescindidos em 2005 tendo havido repasses posteriores a tais datas pela impugnante às

arrendatárias relativos a honorários médicos em virtude de pagamentos a este título feitos pelo SUS e pelos Convênios em datas posteriores à rescisão, mas relativos a serviços prestados no período de vigência dos contratos de arrendamento, portanto nenhum dos contratos se caracteriza como contrato de cessão de mão-de-obra.

- Relativamente aos contratos com as empresas Oncominas Sociedade Civil Ltda, Cardiolux Sociedade Civil Ltda, Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda e Samara Turismo Ltda já havia sido feita urn autuação anterior e discordando da mesma a impugnante propôs a Ação Cautelar IV 2006.38.00.015719-3, preparatória e suspensiva da exigibilidade e Ação Ordinária Declaratória Negativa da existência da dívida relativamente A exigência de nº 2006.38.00.021530-8.

- Para obtenção da liminar a impugnante passou a depositar mensalmente a partir da competência maio de 2006 o valor relativo aos 11% exigido e relativamente ao período anterior ofereceu caução fidejussória formalizada judicialmente, mesmo assim, o Auditor Fiscal, contrariando ordem judicial, incluiu na autuação exigências relativas aos contratos com as quatro empresas mencionadas.

- Pelo exposto verifica-se que é indevida a exigência à impugnante da obrigação de reter os 11% de que trata o artigo 31, da Lei 8.212/91 por não se "enquadrar o contrato celebrado com as empresas Oncominas Sociedade Civil Ltda, Cardiolux Sociedade Civil Ltda, Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda, Samara Turismo Ltda, CIRO - Centro Informatizado de Radioterapia Oncológica Ltda, RADIAL - Radioterapia de Alta Tecnologia Ltda e RADIMIG - Radioterapia Minas Gerais Ltda como cessão de mão-de-obra.

- As referidas empresas não são devedoras do INSS relativamente As contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários, tendo pago normalmente a exação em todo o período coberto pela fiscalização e objeto da exigência aqui impugnada, portanto, extinta a obrigação pelo próprios contribuintes substituídos, não há que se falar em exigi-la do substituto, no caso, a impugnante. .

- Protesta pela apresentação de todos os meios de prova admitidos, notadamente a documental e pericial, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

- Junta, entre outros documentos, a cópia da petição e da decisão liminar proferida na Ação Cautelar nº 2006.38.00.015719-3.

Após o desmembramento, o processo foi encaminhado A Equipe de Ações Judiciais — Eqaj, para acompanhamento da Ação Cautelar nº 2006.38.00.015719-3.

O despacho de fls. 100/101 da DRF/BHE/Secat /Ecaj de 23/10/2009, foi no sentido de que o crédito em comento não está com sua exigibilidade suspensa, pois abarca as competências 06/2004 a 04/2006 para as quais não foi realizado depósito judicial.

Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos de fls. 103/129 referentes a Termo de Vista Processual lavrado em nome do procurador da impugnante e a manifestação de fls. 131/132, onde a autuada ratifica os termos da impugnação apresentada contra o Auto de Infração Debcad nº 37.077.227-0, do qual resulta o presente processo, (Debcad 37.250.040-0) após o desmembramento, e faz considerações acerca da suspensão da exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa tempestivamente apresentada.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando por não conhecer da Impugnação**, nos termos do Acórdão nº 02-26.810 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2006

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia as instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 37.250.042-0.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário à 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2010.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo**, onde alega em apertada síntese que:

(i) Nulidade da autuação - ação judicial que impede a União de constituir NFLD - mesma matéria da ação judicial e da presente autuação

18. De fato, as exigências aqui veiculadas são nulas, eis que conforme sentença proferida na Ação Ordinária nº 2006.38.00.021530-8 (doc. anexo, referida no item 14 supra), a União está impedida de constituir NFLD relativamente à matéria aqui versada, que é a mesma versada na referida ação ordinária; sentença esta que, também, decretou a nulidade das autuações relativas aos períodos anteriores (exercícios de 1999 a 2004), constantes das NFLDs nºs. 35.762.259-6, 35.762.258-8, 35.762.263-4 e 35.762.260-0 e do AI nº 35.762.267-7.

19. Motivou esta decisão, conforme se verifica pelos seus fundamentos, a circunstância de que a Fazenda Nacional não alegou nem provou que as prestadoras de serviços mencionadas não teriam recolhido as contribuições por elas devidas, que estariam sendo exigidas da Autuada, encomendante dos serviços, com base no artigo 31, caput, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. De seu lado, a Autuada, tal como aqui ocorrido, alegou e provou, por farta documentação carreada aos autos da agar) ordinária, que as Contratadas procederam ao recolhimento da contribuição, pelo que estaria havendo exigência em duplicidade.

20. A conclusão a que chegou o Judiciário na referida ação é que, conquanto tivesse sido reconhecida como legítima a obrigação de reter a contribuição atribuída à Autuada, ora Recorrente, para que fosse feita a autuação haveria que ser verificado, antes, se as Contratadas cumpriram ou não, elas próprias, a obrigação atribuída à responsabilidade da Recorrente. E somente poderia se exigir desta o cumprimento da obrigação, caso a mesma não tivesse sido cumprida pelas Contratadas.

21. Na presente autuação, a União também não se deu ao trabalho de verificar, antes, junto às contratadas, se a obrigação exigida da Recorrente foi ou não adimplida pelas mesmas, o que torna as exigências veiculadas igualmente nulas, conforme expressamente proclamado na sentença anexa.

(ii) Desacerto do Acórdão recorrido

21. Desacertado, data venia, o acórdão recorrido, que não deu o desfecho determinado pelo direito ao presente processo.

É que não há, no Decreto nº 70.235, de 1972, de regência do processo fiscal federal -- nem em seu artigo 62 citado no acórdão, nem em qualquer outro dispositivo — nenhuma norma determinando o trancamento da discussão da exigência no âmbito administrativo caso exista ação judicial proposta pelo contribuinte contra o fisco federal versando a mesma matéria.

(iii) Inconstitucionalidade

22. De se dizer que tal determinação, mesmo que existente no decreto mencionado, já seria de constitucionalidade duvidosa, para não dizer flagrantemente inconstitucional, face à garantia do contraditório na esfera judicial e administrativa, consagrada no artigo 50 inciso LV, da Constituição Federal.

24. De se registrar que o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi baixado com fundamento no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, Decreto-lei este que, emanado da Junta Militar, fundado no Ato Institucional nº 5169 e editado no período de exceção, tem natureza de lei delegada. Prova disto é que todas as alterações de tal Decreto foram efetuadas por lei, exatamente pela submissão de tal matéria ao princípio da legalidade, tal como expresso pelo artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

25. Reforça, ainda, a submissão do processo administrativo fiscal federal ao princípio da legalidade a recente edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo em geral no âmbito da Administração Pública Federal, com o propósito de assegurar proteção aos direitos dos administrados e propiciar melhor cumprimento dos fins da Administração. A Lei nº 9.784, de 1999 determinou, contudo, que os processos específicos continuarão a reger-se pela lei própria, aplicando-se-lhes a disposição da Lei geral "• - apenas subsidiariamente.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 166.

Avaliados os pressupostos, passo para as Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**Da renúncia às instâncias administrativas.**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA contra Acórdão nº 02-26.810 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que não conheceu a Impugnação devido à renúncia ao contencioso administrativo em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com objeto idêntico ao veiculado no processo administrativo, Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº. 37.250.042-0, com valor consolidado inicial de R\$ 1.708.196,46.

Conforme os autos, às fls. 102, **o Auto de Infração AIOP nº. 37.250.042-0 resulta do desmembramento do crédito originalmente apurado AIOP nº 37.077.227-0, do qual foram transferidos para o presente processo os lançamentos relativos às empresas que foram objeto de ação judicial nº 2006.38.00.015719-3:**

- *Cardiolux Sociedade Civil Ltda;*
- *Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda;*
- *Oncominas Serviços em Oncologia S/C Ltda; e*
- *Samara Turismo Ltda.*

Anote-se, conforme se depreende dos autos, além do Recorrente também concordar, às fls. 131 e 132, **que a decisão proferida na Ação Cautelar nº 2006.38.00.015719-3, ainda em vigor, no sentido de suspender a exigibilidade de alguns créditos tributários da entidade Requerente, não alcança o presente processo porque em relação às exigências relativas às competências 06/2004 a 04/2006, não foi realizado o depósito suspensivo, que se iniciou somente em maio de 2006; e nem o AIOP 37.250.042-0 deriva das NFLDs nºs. 35.762.259-6, 35.762.258-8, 35.762.263-4 e 35.762.260-0 e do AI nºS 35.762.267-7, créditos caucionados e inexigíveis por ordem judicial.**

Observa-se que **a decisão de primeira instância, às fls. 139,** mostra que para o presente AIOP, cujo período objeto é 06/2004 a 04/2006; não constam depósitos judiciais

Para estes autos foram transferidos os levantamentos de crédito relativos às empresas Cardiolux Sociedade Civil Ltda, Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda, Oncominas Serviços em Oncologia S/C Ltda, Samara Turismo Ltda, relativos ao período 06/2004 a 04/2006; no qual não constam depósitos judiciais, pois a Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna passou a efetivar tais depósitos judiciais do valor da retenção das citadas empresas somente com base na Medida Cautelar Inominada nº 2006.38.00.015719-3, a partir de maio de 2006, observando-se que o crédito relativo às contribuições depositadas em juízo foi objeto do levantamento no Debcad nº 37.077.228-8, com Acórdão de Não Conhecimento de Defesa nº 22.111, de 29/04/2009.

Ainda às fls. 139, a decisão de primeira instância ratifica o fato de que a matéria tratada no presente AIOP está sendo contestada judicialmente através da Ação Cautelar nº 2006.38.00.015719-3:

Embora o crédito apurado no presente processo, não tenha sido objeto de depósito judicial, a matéria de que tratam os autos está sendo contestada judicialmente através da Ação Cautelar nº 2006.38.00.015719-3, onde a autuada pleiteia o reconhecimento da inexistência de cessão de mão-de-obra e a desobrigatoriedade da retenção prevista no artigo 31, da Lei 8.212/91 e alterações.

Este ponto na qual a decisão de primeira instância aduz que o objeto veiculado nos autos é o mesmo que tramita na Ação Cautelar nº 2006.38.00.015719-3 converge ao mesmo entendimento da Recorrente no Recurso Voluntário, às fls. 149:

V — PRELIMINAR: NULIDADE DA AUTUAÇÃO 18. De fato, as exigências aqui veiculadas são nulas, eis que conforme sentença proferida na Ação Ordinária nº 2006.38.00.021530-8 (doc. anexo, referida no item 14 supra), a União está impedida de constituir NFLD relativamente à matéria aqui versada, que é a mesma versada na referida ação ordinária; sentença esta que, também, decretou a nulidade das autuações relativas aos períodos anteriores (exercícios de 1999 a 2004), constantes das NFLDs nºs. 35.762.259-6, 35.762.258-8, 35.762.263-4 e 35.762.260-0 e do AI nº 35.762.267-7.

Desta forma, exsurge a aplicação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Embora, nos termos da Súmula nº 1 do CARF, seja cabível apenas a apreciação, por esta Colenda Turma de Julgamento, de matéria distinta da constante do

processo judicial, observa-se que o Recurso Voluntário, às fls. 428 a 450, ao possuir o mesmo objeto da ação judicial proposta, resulta em não restar matéria a ser apreciada no recurso Voluntário.

Diante do exposto, não prospera a argumentação do Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário nos termos da Súmula nº 1 do CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 08/01/2014 14:36:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 08/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 08/01/2014 e PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 08/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.09371.5DNQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8C04809BB32474A4437E62717865283DF62E5163